



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 247, DE 2000**  
**(Do Sr. Glycon Terra Pinto e outros)**

Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso IV do art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

IV – É vedada a instituição de qualquer contribuição compulsória para os não filiados a sindicato ou entidade sindical e o desconto em folha de pagamento de qualquer contribuição devida ao sindicato quando não houver autorização expressa do empregado."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem como escopo vedar a instituição e consequente cobrança de qualquer tipo de contribuição compulsória de trabalhadores não filiados a sindicato. Visa também proibir o desconto direto em folha de pagamento de qualquer contribuição devida a sindicato, exceto no caso do próprio empregado autorizar o desconto.

Priorizamos, dessa forma, a liberdade de associação pois somente aqueles que decidem se filiar a uma associação sindical devem mantê-la. Não há fundamento para a cobrança de contribuição daqueles que optaram por sua não filiação ao sindicato.

A Constituição de 1988 manteve a contribuição sindical compulsória ao dispor no art. 8º, inciso IV, sobre a contribuição confederativa, "*independentemente da contribuição prevista em lei*", ou seja, recepcionando o antigo imposto sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que o imposto sindical era fundamentado em um sistema sindical corporativista, ou seja, o sindicato era concebido como parte integrante do Estado, como órgão que possuía atribuições previstas em lei, como por exemplo, assistência médica e jurídica aos membros da categoria. Não era destacada a principal função dos sindicatos que é a função de negociar a fim de estabelecer as condições de trabalho mediante instrumento normativo - acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Os sindicatos, para serem reconhecidos como tal, deveriam ter o reconhecimento por parte do Estado, que os legitimava mediante a "carta sindical".

Após a Constituição de 88, o reconhecimento por parte do Estado não é mais exigido, nem pode ser requerido que mantenha atividade diversa da sindical, pois ao Poder Público é vedada qualquer interferência ou intervenção na organização sindical (art. 8º, I da Constituição Federal).

No entanto a contribuição sindical compulsória de todos os membros da categoria foi mantida e, independente da associação, tal contribuição é devida.

A Constituição de 1988 criou nova fonte de custeio: a

contribuição confederativa fixada por assembléia geral e descontada em folha, no caso da categoria profissional.

Muita polêmica surgiu em torno dessa nova contribuição, em especial se seria devida por todos os integrantes da categoria ou se apenas pelos filiados.

O entendimento que prevaleceu foi o de que a contribuição confederativa somente pode ser feita quanto aos trabalhadores e empregadores sindicalizados, que têm a oportunidade de se manifestar sobre o desconto ou recolhimento. Não pode a contribuição ser imposta a toda a categoria, incluindo os não filiados, por não ter a Assembléia Geral o poder de fixar tributos. Os filiados devem respeitar as decisões de sua Assembléia, mas os não filiados não podem por ela ser obrigados. É nesse sentido que o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal têm decidido.

Uma vez que a contribuição confederativa somente pode ser cobrada dos filiados ao sindicato e pode ser estabelecida mediante Assembléia Geral, não há necessidade de ser mantida a sua previsão na Constituição.

A liberdade de associação deve ser valorizada e a imposição de qualquer contribuição compulsória apenas descharacteriza tal liberdade fundamental prevista no inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal.

Apenas os trabalhadores e empregadores filiados a sindicato devem estar sujeitos ao pagamento de contribuições, pois são os responsáveis pela manutenção da entidade que escolheram para integrar. Podem, a qualquer momento, desfiliar-se, exercendo, também dessa forma, a liberdade de associação.

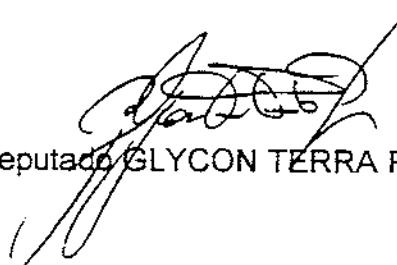
Com essa medida, os sindicatos tendem a se tornar mais atuantes, representando a categoria de forma mais eficaz, uma vez que dependerão exclusivamente da contribuição de seus filiados. Deverão demonstrar um trabalho cada vez melhor a fim de manter os filiados e estimular a filiação de novos membros.

Além disso, incluímos em nossa proposta a proibição de desconto em folha de contribuições devidas a sindicatos, ainda que seja a contribuição devida por filiados. Esse tipo de desconto pode gerar fraude ou apropriação indébita. Assim, é conveniente e mais seguro que qualquer tipo de

contribuição devida ao sindicato tenha a autorização expressa do trabalhador para que possa ocorrer o desconto em folha.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente Proposta de Emenda à Constituição que, certamente, contribuirá para o aperfeiçoamento das relações entre sindicatos e seus representados.

Sala das Sessões, em de de 2000.

 Deputado GLYCON TERRA PINTO

24/05/00

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

30/05/00 9:43:50

Página: 001

**Tipo da Proposição:** PEC

**Autor da Proposição:** GLYCON TERRA PINTO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 24/05/00

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	174
Não Conferem	013
Licenciados	003
Repetidas	002
Ilégitimas	000
Retiradas	000

### Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2 AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
3 ALBERTO FRAGA	PMDB	DF

4	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
5	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
6	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
7	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
8	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
9	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
10	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
11	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
12	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
13	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
14	ARY KARA	PPB	SP
15	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
16	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
17	B. SÁ	PSDB	PI
18	BADU PICANÇO	PSDB	AP
19	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
20	CABO JÚLIO	PL	MG
21	CARLOS BATATA	PSDB	PE
22	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
23	CARLOS SANTANA	PT	RJ
24	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
25	CELSO GIGLIO	PTB	SP
26	CELSO JACOB	PDT	RJ
27	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
28	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
29	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
30	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
31	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
32	COSTA FERREIRA	PFL	MA
33	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
34	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
35	DARCI COELHO	PFL	TO
36	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
37	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
38	DR. ÉVILÁSIO	PSB	SP
39	DR. HÉLIO	PDT	SP
40	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
41	EDINHO BEZ	PMDB	SC
42	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
43	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
44	EDUARDO PAES	PTB	RJ
45	ELISEU MOURA	PPB	MA
46	ELISEU RESENDE	PFL	MG
47	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
48	ENIO BACCI	PDT	RS
49	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
50	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO

51	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
52	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
53	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
54	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
55	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
56	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
57	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
58	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
59	GERALDO SIMÕES	PT	BA
60	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
61	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
62	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
63	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
66	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
67	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
68	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
69	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
70	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
71	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
72	JÁIME MARTINS	PFL	MG
73	JÁIR BOLSONARO	PPB	RJ
74	JÁIR MENEGUELLI	PT	SP
75	JAIRO AZI	PFL	BA
76	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
77	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
78	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
79	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
80	JOÃO PAULO	PT	SP
81	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
82	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
83	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
84	JORGE COSTA	PMDB	PA
85	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
86	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
87	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
88	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
89	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
90	JOSÉ JANENE	PPB	PR
91	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
92	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
93	JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO	PDT	SP
94	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
95	JOSÉ TELES	PSDB	SE
96	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
97	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
98	JUQUINHA	PSDB	GO
99	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP

100	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
101	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
102	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
103	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
104	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
105	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
106	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
107	LUIS BARBOSA	PFL	RR
108	LUÍS EDUARDO	PDT	RJ
109	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
110	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
111	MAGNO MALTA	PTB	ES
112	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
113	MÁRCIO MATOS	PT	PR
114	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
115	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
116	MATTOS NASCIMENTO	PST	RJ
117	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
118	MILTON MONTI	PMDB	SP
119	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
120	MUSSA DEMES	PFL	PI
121	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
123	NELSON MEURER	PPB	PR
124	NEUTON LIMA	PFL	SP
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
127	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
128	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
129	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR
130	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
131	OSVALDO BOLCHI	PMDB	RS
132	OSVALDO REIS	PMDB	TO
133	PAES LANDIM	PFL	PI
134	PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
135	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
136	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
137	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
138	PAULO JOSÉ GOUVÉA	PL	RS
139	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
140	PAULO ROCHA	PT	PA
141	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
142	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
143	PEDRO WILSON	PT	GO
144	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
145	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
146	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
147	RICARDO BARROS	PPB	PR
148	RICARDO IZAR	PMDB	SP
149	RICARDO RIQUE	PSDB	PB

150	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
151	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
152	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
153	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
154	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
155	RUBENS FURLAN	PPS	SP
156	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
157	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
158	SERAFIM VENZON	PDT	SC
159	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
160	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
161	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
162	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
163	VILMAR ROCHA	PFL	GO
164	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
165	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
166	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
167	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
168	WELLINGTON DIAS	PT	PI
169	WILSON BRAGA	PFL	PB
170	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
171	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
172	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
173	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
174	ZILA BEZERRA	PFL	AC

#### Assinaturas que Não Conferem

1	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
2	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
3	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
4	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
5	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
6	JOÃO TOTA	PPB	AC
7	MARCOS DE JESUS	PSDB	PE
8	NEY LOPES	PFL	RN
9	PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
10	REMI TRINTA	PST	MA
11	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
12	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
13	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

#### Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTÔNIO JOAQUIM	PSDB	MT
2	ANTÔNIO JOSÉ MOTA	PMDB	CE
3	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB

#### Assinaturas Repetidas

1	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
2	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 121 / 00

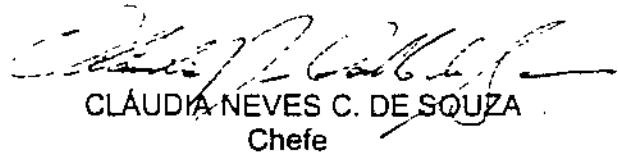
Brasília, 30 de maio de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado GLYCON TERRA PINTO E OUTROS, que "Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

174 assinaturas confirmadas;  
013 assinaturas não confirmadas;  
003 deputados licenciados;  
002 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e

previa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição:

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cuius":

XXXII - o Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

XL - a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;  
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do imetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao

patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

---

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

---

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

---

##### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

.....